DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Lajedão

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 534 DE 20 DE MARÇO DE 2025.....
LEI MUNICIPAL Nº 535 DE 20 DE MARÇO DE 2025.....
LEI MUNICIPAL Nº 536 DE 07 DE MAIO DE 2025.....
LEI MUNICIPAL Nº 537 DE 07 DE MAIO DE 2025.....

LEI MUNICIPAL Nº 534 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

LEI MUNICIPAL Nº 534 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

"***DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FILIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJEDÃO À UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO EXTREMO SUL – UCAMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***."

A MESA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Vereadores de Lajedão, autorizada a se filiar à União das Câmaras Municipais do Extremo Sul – UCAMES, inscrita no CNPJ nº 53.818.568/0001-80, com sede à Rua Massanori Nagao, s/n, Centro, na Cidade de Teixeira de Freitas – Bahia, CEP 45.985-198.

Art. 2º - A filiação da Câmara Municipal de Lajedão, se dará de forma facultativa, ficando autorizado o custeio de despesas da entidade, mediante o repasse de recurso financeiro à título de contribuição mensal em favor da União das Câmaras Municipais do Extremo Sul – UCAMES, não podendo haver desvio de finalidade.

Art. 3º - O valor do repasse mensal de que trata o artigo 2º, não ultrapassará o importe de 0,5% (meio por cento) do valor do duodécimo da Câmara, na forma de transferência eletrônica em conta do Banco do Brasil, agência nº 0579-7, conta corrente nº 22.168-6 de titularidade da pessoa jurídica da União das Câmaras Municipais do Extremo Sul – UCAMES.

§ 1º - O repasse da contribuição mensal, ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

Art. 4º - A contribuição cessará pela dissolução da UCAMES e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação autorizativa da Presidência da Câmara que venha determinar sua condição de desfiliada, o que será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante termo escrito à UCAMES.

Art. 5º - As despesas desta Lei, correram por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Vereadores de Lajedão.

Art. 6º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de março de 2025.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal de Lajedão/BA

Certificação Digital: YOUPT6FD-JJTOCSUT-IUW8XE1N-JVKQZFYV
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 535 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

LEI MUNICIPAL Nº 535 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

"***Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos aos servidores do magistério, para adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008 e dá outras providências***."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas legais atribuições e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), no vencimento base dos Profissionais do Magistério do Município de Lajedão/BA.

Art. 2º - A adequação prevista no artigo 1º deverá ser implementada de forma integral nos vencimentos básicos da classe, não prejudicando as progressões funcionais e observando os princípios da isonomia e da valorização do profissional da educação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal, e suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão/BA, em 20 de março de 2025.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 536 DE 07 DE MAIO DE 2025.

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

LEI MUNICIPAL Nº 536 DE 07 DE MAIO DE 2025.

"***DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas legais atribuições e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria do Município de Lajedão, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Municipal e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo opiniões, reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - Compete à Ouvidoria do Município de Lajedão:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta lei;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V – elaborar relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

Certificação Digital: YOUPT6FD-JJTOCSUT-IUW8XE1N-JVKQZFYV
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

§ 1º - A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º. A Ouvidoria disporá de serviço telefônico ou ferramenta via internet, destinado a receber as opiniões, sugestões, denúncias e reclamações.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão/BA, em 07 de maio de 2025.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: YOUPT6FD-JJTOCSUT-IUW8XE1N-JVKQZFYV
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI MUNICIPAL Nº 537 DE 07 DE MAIO DE 2025.

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

LEI MUNICIPAL Nº 537 DE 07 DE MAIO DE 2025.

"**INSTITUI O PROGRAMA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL.**"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas legais atribuições e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Lajedão, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas municipais, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ações judiciais ajuizadas pelo Município ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, e Contribuição de Melhoria, e outros, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS Municipal", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§ 2º O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Certificação Digital: YOUPT6FD-JJTOCSUT-IUW8XE1N-JVKQZFYV
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

Art. 4º Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I – em 100% (cem por cento), à vista;
II – em 80% (oitenta por cento), se pago em até 02 (dois) meses;
III – em 60% (sessenta por cento), se pago em até 04 (quatro) meses;
IV – em 20% (vinte por cento), se pago em até 07 (sete) meses;

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS Municipal e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 5º Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 90 (noventa) dias ou 3 (três) parcelas, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 7º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 8º O parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento.

Art. 10. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão/BA, em 07 de maio de 2025.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: YOUPT6FD-JJTOCSUT-IUW8XE1N-JVKQZFYV
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil